CONTRIBUTOS DA NOWO COMMUNICATIONS S.A. ('NOWO') E DA ONITELECOM – INFOCOMUNICAÇÕES, S.A. ('ONI') NO ÂMBITO DO PROCEDIMENTO DE AUSCULTAÇÃO PÚBLICA CONCERNENTE À TRANSPOSIÇÃO DO CÓDIGO EUROPEU DAS COMUNICAÇÕES ELETRÓNICAS ('CECE')

Tema	***Consolidação do mercado interno, obrigações de acesso e interligação, análises de mercado e controlos retalhistas***
Disposições relevantes	***Artigos 2.º, 22.º, 29.º, n.º 2, 32.º a 34.º, 59.º a 83.º, Anexo II, Anexo III, Anexo IV***

A NOWO e a ONI subscrevem a posição apresentada pela APRITEL neste procedimento de auscultação pública e apresenta seguintes os comentários adicionais. As secções marcadas como confidenciais justificam-se por revelarem aspetos estratégicos do posicionamento das empresas no mercado.

Levantamentos geográficos sobre a implantação de redes e sanções (Artigos 22.º e 29.º, n. 2)

- Consideramos que os levantamentos geográficos sobre implantação de redes de elevada capacidade constituem, genericamente, uma boa medida e esperamos que contribuam para o desenvolvimento da cobertura de zonas excluídas onde o *business case* é inviável. Mais concretamente, estes levantamentos poderão ajudar a direcionar apoios públicos ao desenvolvimento de redes em áreas excluídas.
- No entanto, os períodos em relação aos quais serão solicitadas previsões de investimento, bem como o nível de detalhe da informação, deverão ter em conta as práticas internas dos operadores a este respeito, para minimizar o impacto de tais pedidos na operação corrente das empresas.
- Por fim, a aplicação de sanções no caso de fornecimento de informação considerada enganosa, incorreta ou incompleta só deverá ocorrer em circunstâncias definidas em sentido muito restrito e deverá ser tido em conta pelo Regulador a dinâmica de mercado ao avaliar as alterações introduzidas em planos de investimento previamente comunicados. Caso contrário, a existência de sanções potenciais poderá constituir um fator de inibição ao investimento, pois os operadores poderão sentir que é colocada em risco a sua liberdade de investimento e de adaptação dos investimentos planeados às dinâmicas do mercado.

Co-investimento (Artigos 33.º, 76.º, 79.º e Anexo IV)

- O artigo 76º permite que um operador com Poder de Mercado Significativo ('PMS') possa evitar a aplicação de obrigações regulatórias *ex ante* de acesso à sua rede de elevada capacidade se estabelecer um acordo de co-investimento com pelo menos um operador interessado, nos termos deste artigo e do Anexo IV.
- Consideramos que existe o risco de fecho do mercado grossista de acesso a redes de elevada capacidade no caso de uma aplicação pouco exigente deste artigo. Assim, a transposição deverá prever que o Regulador imponha o cumprimento estrito dos critérios para que um acordo de co-investimento evite obrigações regulatórias de acesso.

[Início de informação confidencial]

•

•

[Fim de informação confidencial]

Obrigações simétricas de acesso (Artigo 61.º, n.ºs 3 e 4)

- Em Portugal já existem obrigações simétricas de acesso a infraestruturas de construção civil impostas pelo Decreto-Lei n.º 123/2009, de 21 de maio (DL 123/2009). Também está regulado o acesso às condutas e postes do operador com PMS através de ofertas de referência específicas. Por fim, o acesso a infraestruturas em edifícios e urbanizações encontra-se regulado nos regimes ITED e ITUR. Consideramos, assim, que a transposição do CECE, no que a estes temas diz respeito, não deverá introduzir alterações ao que já se encontra estabelecido a nível nacional.

[Início de informação confidencial]

•

[Fim de informação confidencial]

Imposição, alteração ou supressão de obrigações (Artigo 68.º)

- Os remédios impostos pelo Regulador deverão ser adequados às questões concorrenciais identificadas e eficazes para debelar os problemas identificados. Assim, não deverão ser adotados remédios pouco eficazes por se pretender evitar a adoção de remédios considerados intrusivos pelo operador com PMS. Mais concretamente, no que diz respeito a redes de nova geração, deverá privilegiar-se um modelo de *equivalência de inputs*, conforme referido no considerando (185).

Obrigação de controlo de preços e contabilização de custos (Artigo 74.º)

- Ao impor obrigações de controlo de preços, onde se garante uma taxa razoável de rentabilidade sobre o capital investido, tendo em conta os riscos de investimento em rede, o Regulador deverá assegurar a promoção do acesso efetivo a infraestruturas essenciais por todas as empresas prestadoras de serviços de comunicações eletrónicas

interessadas e garantir a aplicação de preços grossistas efetivamente orientados para os custos, que fomentem a concorrência.

- A análise de custos a realizar pelo Regulador deve ser feita considerando o modelo de um operador eficiente, de acordo com metodologias de modelamento de custeio aprovadas pela Comissão Europeia, e nunca tendo em conta os valores arbitrários estabelecidos em transações puramente financeiras [Início de informação confidencial] [Fim de informação confidencial].

Procedimentos relativos a compromissos (Artigo 79.º)

- O Regulador deverá avaliar com a máxima exigência os compromissos propostos pelo operador com PMS, com o objetivo de evitar que compromissos insuficientemente fortes ponham em causa o acesso de operadores beneficiários a infraestruturas de rede essenciais, com consequente redução da competitividade do mercado.

Empresas unicamente grossistas (Artigo 80.º)

- A aplicação de regras regulatórias mais leves, ou mesmo ausência de regulação aplicada, a empresas unicamente grossistas só deverá ocorrer nos termos estritos deste artigo.
- Mais concretamente, será necessário assegurar a inexistência de qualquer controlo de uma tal empresa por um operador com PMS, de forma a garantir que não ocorram distorções concorrenciais.

Migração a partir de infraestruturas pré-existentes (Artigo 81.º)

- A desregulação de redes *legacy* do operador com PMS, decorrente de um processo de migração, não deverá levar à perda de acesso por parte dos operadores beneficiários, devendo ser assegurada a definição de regras claras quanto à migração de clientes de operadores beneficiários para as novas infraestruturas/redes.
- O Regulador deverá ter especial cuidado com os cenários em que a nova infraestrutura não está sujeita a regulação devido à existência de acordos de co-investimento nos quais não participem os operadores beneficiários da infraestrutura *legacy*. Nestes casos, uma proteção insuficiente destes operadores na migração para a nova infraestrutura pode traduzir-se na sua efetiva expulsão do mercado.